

PARECER

SUMÁRIO: I. CONSULTA: OBJETO E DELIMITAÇÃO. II. DO PAPEL DO ESTADO E DAS ASSOCIAÇÕES DE GESTÃO COLETIVA NA TUTELA DOS DIREITOS AUTORAIS. III. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS CONTRATOS QUE ENVOLVEM INTÉRPRETES DE OBRAS AUDIOVISUAIS. IV. DO DIREITO À HABILITAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO COLETIVA DE DIREITOS AUTORAIS. V. RESPOSTAS AOS QUESITOS.

PROF. DR. LENIO LUIZ STRECK

I CONSULTA

1. Trata-se de consulta jurídica, formulada por **INTER ARTIS BRASIL**, através de seu Diretor-Geral, Dr. **VICTOR GAMEIRO DRUMMOND**, cuja finalidade é instruir processo administrativo, em curso junto ao Ministério da Cultura, por meio do qual requer sua habilitação legal para o exercício de gestão coletiva de direitos autorais.

2. Fundada em 2005, a **INTER ARTIS BRASIL** é uma associação civil, sem fins lucrativos, de interesse social, voltada à arrecadação e distribuição de direitos autorais de seus representados. Tal entidade, atualmente, é presidida por **GLÓRIA MARIA CLÁUDIA PIRES DE MORAES** – em artes **GLÓRIA PIRES** – e reúne 1.004 membros associados em todo o Brasil.

3. Em 22 de dezembro de 2015, a **INTER ARTIS BRASIL** protocolou requerimento de habilitação para o exercício de gestão coletiva de direitos autorais no âmbito do setor audiovisual, atendendo os requisitos legais estabelecidos na legislação vigente.

4. Desde então, o processo administrativo tramita regularmente no Departamento de Direitos Intelectuais do Ministério da Cultura. A **INTER ARTIS BRASIL** informa haver cumprido todas as diligências determinadas até o momento, aguardando pelo deferimento da habilitação.

5. A fim de delimitar o objeto do parecer, cujo propósito é fundamentar sua pretensão jurídica perante a autoridade administrativa, a consulente formula cinco quesitos:

1º Quesito: Qual o papel do Estado na tutela dos direitos autorais nas atuais democracias constitucionais?

2º Quesito: Qual a função das associações de gestão coletiva de direitos autorais, instituídas pela Lei nº 12.853/13, que alterou a redação da Lei nº 9.610/98, e regulamentadas pelo Decreto nº 8.469/15?

3º Quesito: Qual a legislação aplicável aos atores, atrizes e demais intérpretes que atuam em obras de audiovisual?

4º Quesito: É possível a cessão ou promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação de serviços profissionais em relação aos atores, atrizes e demais intérpretes que atuam em obras de audiovisual? Caso negativo, qual a validade das cláusulas contratuais que estabeleçam a cessão ou a promessa de cessão de direitos conexos?

5º Quesito: A consulente está legitimada a requerer sua habilitação para o exercício de gestão coletiva de direitos autorais?

6º Quesito: Uma vez preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto nº 8.469/15 para a habilitação de associação de gestão coletiva, como deve proceder o Ministério da Cultura?

6. Observa-se, nesse contexto, que a consulta se estrutura, resumidamente, sob três eixos: as formas de tutela dos direitos autorais (**item II**), a legislação aplicada aos contratos dos intérpretes de obras audiovisuais (**item III**) e a legitimidade da consulente para requerer sua habilitação à associação de gestão coletiva (**item IV**).

7. Ao responder os quesitos formulados pela consulente, este parecer pretende tão-somente elucidar questões interpretativas que envolvem a concretização de direitos autorais – mais especificamente o exercício da gestão coletiva relativo aos direitos conexos dos intérpretes que atuam no setor audiovisual –, desempenhando, assim, o papel normativo designado à doutrina no paradigma do Estado Constitucional de Direito.

II

DO PAPEL DO ESTADO E DAS ASSOCIAÇÕES DE GESTÃO COLETIVA NA TUTELA DOS DIREITOS AUTORAIS

8. Desde a Constituição da República de 1891, com exceção do período que abarcou o Estado Novo, os direitos autorais encontram amparo no catálogo das garantias fundamentais do cidadão. Todavia, a proteção conferida aos direitos autorais alcançou um patamar semelhante àquele verificado nas democracias mais desenvolvidas somente com o advento da Constituição de 1988, em cujo artigo 5º consta:

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas.

9. É oportuno destacar, aqui, que o **direito de fiscalização**, por meio de representações associativas, à exploração econômica das obras artísticas constitui uma novidade no plano constitucional da proteção dos direitos autorais, incluindo aqui os direitos conexos.

10. No Brasil, a Lei nº 9.610/98 – que regula e consolida a legislação sobre direitos autorais, alterada pela Lei nº 12.853/13 – adotou o modelo de associações de gestão coletiva, segundo o qual cada setor, ou categoria de representados, deve constituir sua entidade civil, sem fins lucrativos, de interesse público, à qual caberá praticar todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial dos direitos autorais de seus filiados, assim como exercer a atividade de cobrança desses direitos.

Tudo em conformidade com as exigências previstas nos artigos 97 a 100-B da Lei, incluindo a estrita observância aos princípios da isonomia, eficiência, transparência e publicidade.

11. Dito de outro modo, as associações de gestão coletiva são entidades representativas, de interesse público, através das quais se possibilita, de um lado, que os titulares de direitos autorais e conexos possam torná-los efetivos ao administrar sua exploração econômica da maneira que melhor lhes aprouver e, de outro, que os usuários possam cumprir suas obrigações legais ao obter licenças que lhes autorizam a usar obras protegidas.

12. A título meramente ilustrativo, destacam-se as seguintes associações de gestão coletiva de direitos autorais em funcionamento no Brasil:

- (a) Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), cuja atuação envolve sete entidades em defesa dos direitos autorais de execução pública musical;
- (b) Associação Defensora de Direitos Autorais (ADDAF), cuja atuação é sobre os direitos fonomecânicos;
- (c) SBAT (Sociedade Brasileira de Autores), cuja atuação é em defesa dos direitos de autores de obras literárias, artísticas e audiovisuais;
- (d) AUTVIS (Associação Brasileira dos Direitos de Autores Visuais), cuja atuação é em defesa dos interesses de artistas plásticos, fotógrafos, designers, etc.

13. De acordo com a sistemática introduzida na Lei nº 9.610/98, após as alterações levadas a cabo pela Lei nº 12.853/13, a habilitação das associações para o exercício da gestão coletiva de direitos autorais é competência do Ministério da Cultura, conforme regulamenta o Decreto nº 8.469/15 e a Instrução Normativa nº 3/15/MinC.

III

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS CONTRATOS QUE ENVOLVEM INTÉRPRETES DE OBRAS AUDIOVISUAIS

14. No Brasil, a profissão de artistas e de técnico em espetáculos de diversões está regulamentada, desde 1978, pela Lei nº 6.533, que abarca os intérpretes de obras audiovisuais.

15. Em seu artigo 2º, a lei define artista como todo profissional que “cria, **interpreta** ou executa **obra de caráter cultural de qualquer natureza**, para efeito de **exibição** ou divulgação pública, através de **meios de comunicação de massa** ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública”.

16. Tal legislação resultou de um movimento promovido pelos artistas brasileiros, na década de 70, que reivindicou a profissionalização de suas atividades, a fim de evitar a exploração do trabalho de modo injusto. Para tanto, em seu artigo 13, estabelece que “**não será permitida a cessão ou promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação de serviços profissionais**” e, no parágrafo único, que “os **direitos autorais e conexos dos profissionais serão devidos em decorrência de cada exibição da obra**”. Os mesmos dispositivos são reproduzidos, literalmente, nos artigos 33 e 34 do Decreto nº 82.385/78, que regulamenta a Lei nº 6.533/78 e dá outras providências.

17. Trata-se, com efeito, de norma jurídica que visa a assegurar a efetiva proteção dos direitos autorais e conexos dos artistas sob um **duplo aspecto**: de um lado, por meio da **proibição de cessão** e, de outro, pela **garantia de remuneração** a cada exibição da obra.

18. Observa-se, nesse contexto, que **o Brasil foi pioneiro na proteção e garantia dos direitos conexos aos intérpretes do setor audiovisual**. A Lei nº 6.533/78 não utilizou o vocábulo “direito de remuneração” simplesmente porque esse instituto ainda não estava consolidado à época. De todo modo, ao estabelecer

que “os direitos autorais e conexos dos profissionais serão devidos em decorrência de cada exibição da obra” (art. 13, §), o legislador estabeleceu direito que corresponde ao direito de remuneração. **Aqui, precisamente, reside seu ineditismo.** Isso porque, ao proibir a cessão e garantir a remuneração a cada exibição da obra – ainda que apenas no caso dos artistas –, **a legislação brasileira antecipou modalidade de tutela específica que, no direito comparado, foi implementada somente na década de 90 e, desde então, é adotada em todos países do sistema europeu-continental que levam os direitos autorais a sério.** É uma pena que os atores tenham aceitado, na prática, que a indústria audiovisual seguisse o sistema estadunidense de *copyrights*, mediante a imposição de cláusulas inegociáveis, em detrimento do sistema estabelecido pelo ordenamento jurídico nacional.

19. Registre-se que, atualmente, o **direito de remuneração** é um instituto jurídico – reconhecido na Espanha, Itália, França, Portugal, Argentina, Colômbia, Chile, Uruguai, Paraguai, entre outros – que prevê, no âmbito dos direitos conexos, uma compensação econômica em razão da exploração comercial de obras ou interpretações protegidas por lei. **E essa é tradição jurídica na qual se inscreve o sistema brasileiro de proteção dos direitos autorais.** Seria absurdo admitir que a legislação brasileira – vigente e válida – possa ser substituída por uma prática abusiva e imposta pela indústria audiovisual. **No direito continental, ao contrário da *common law*, a lei é fonte de direito, e não o costume.** Isso significa dizer que a reiteração de determinada conduta por parte da indústria audiovisual não constitui maneira legítima de revogação das normas jurídicas.

20. Nesse sentido, aliás, a lição de **JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO**, que sustentava – à época – a mesma posição, *lege ferenda*:

A alienação global do direito de autor é admitida, pelos direitos latinos, mas não por ordens jurídicas como a alemã.

Supomos que a razão está com estas últimas, e que é este o campo em que mais urgentemente é necessária a intervenção da lei para

afastar uma liberdade contratual que acaba por se virar contra o autor, que é a parte mais fraca.

De fato, as transmissões do direito de autor são muitas vezes impostas aos criadores intelectuais pelas empresas a que estes têm de recorrer para a publicação ou comercialização das suas obras. Quando estes não estão em condições de ameaçar com a mudança de empresário, a cláusula da cessão global do direito é uma cláusula a que não podem fugir. Isso significa que, para conseguir as vantagens de uma primeira utilização, o criador intelectual tem de pagar o amargo preço da renúncia a todas as utilizações posteriores.

[...]

Pensamos pois que a transmissão do direito de autor devia ser proibida por lei. Esta restrição da liberdade do criador intelectual seria gostosamente festejada por este e não traria prejuízos à utilização normas das obras: só afastaria os ganhos de acaso obtidos à custa dos autores (ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito autoral*. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 109-110).

21. Registre-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, em 1980, julgou improcedente a Representação nº 1.031/DF, que pretendia ver declarada a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 6.533/78. Naquela oportunidade, em seu voto, o ministro MOREIRA ALVES assentou a perfeita harmonia entre o dispositivo infraconstitucional impugnado e o artigo 153, §25, da Constituição de 1967:

Essa norma [artigo 13] não retirou do titular do direito autoral ou do direito a ele conexo o direito exclusivo de utilizar-se dele. O que fez, apenas, foi estabelecer a proibição, em favor do próprio titular do direito, de cessão definitiva deste, em qualquer caso, ainda quando o cessionário seja o patrão. Com isso, esse preceito deu efetiva proteção ao titular desses direitos, sabido como é que, nesses casos, o empregador, para celebrar o contrato de trabalho, poderia compelir o autor ou o artista a ceder, de antemão, os direitos patrimoniais sobre a obra ou representação dramática, propiciando àquele reproduzi-la quantas vezes o quisesse, sem qualquer pagamento a estes (Rp nº 1.031/DF, Rel. Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, Plenário, STF, j. em 10/12/1980, p. 42 do acórdão).

22. Agregue-se, por oportuno, que a Lei nº 9.610/98, ao regular os direitos conexos, também ofereceu uma chave de leitura para a interpretação sistemática

capaz de integrar as **normas especiais** que tutelam os direitos dos artistas intérpretes de obras audiovisuais:

Art. 89. **As normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes** ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão.

Parágrafo único. A proteção desta Lei aos direitos previstos neste artigo deixa intactas e não afeta as garantias asseguradas aos autores das obras literárias, artísticas ou científicas.

23. Veja-se, aqui, a inteligência do artigo 89 ao empregar a locução “**no que couber**”, considerando que as atividades profissionais dos artistas intérpretes são reguladas por **legislação especial vigente e válida**, conforme reconhece expressamente o artigo 115 da própria Lei nº 9.610/98. E, ainda que não o fizesse, sabe-se que **norma geral posterior não revoga norma especial**, sobretudo quando a norma geral posterior se mostra **menos protetiva**.

24. Convém esclarecer, por oportuno, que os artigos 49, 50 e 51 da Lei nº 9.610/98 permitem a transferência dos “direitos de autor”, mediante cessão total ou parcial, e não de “direitos conexos”. Trata-se de âmbitos normativos absolutamente distintos. Como se sabe, a própria lei considera que intérpretes não são autores. Aos intérpretes restam os direitos conexos, que não comportam cessão, conforme estabelece o artigo 13 da Lei 6.533/78.

25. Na mesma linha, a “cessão dos direitos patrimoniais” à qual se refere o artigo 92 da Lei nº 9.610/98 diz respeito à obra produzida, seja ela audiovisual ou não. Esse dispositivo assegura os direitos morais de integridade e paternidade das interpretações dos artistas, mesmo se houver a cessão dos direitos patrimoniais da obra pelo produtor. Dito de outro modo: ainda que haja a cessão dos direitos patrimoniais da obra, os direitos morais dos intérpretes devem ser assegurados. É somente isso que o artigo 92 da lei estabelece. Nada mais.

26. O grande problema, como se sabe, é que o setor criativo audiovisual sofre uma defasagem em relação ao setor musical por uma série de fatores históricos. Enquanto na música os direitos de autor são universalmente reconhecidos desde o século XIX, as atividades criativas de obras audiovisuais não têm seus direitos uniformizados. A partir de 2012, com o advento do Tratado de Beijing, finalmente surgiu uma oportunidade de reformar este entendimento, podendo conduzir a um maior equilíbrio entre as relações no setor audiovisual, capaz de equalizar, em alguma medida, os direitos que foram sedimentados por um longo processo no âmbito da execução musical.

27. No caso do setor audiovisual, não houve um mesmo desdobramento histórico de conquistas de direitos por diversas razões: em primeiro lugar, o desenvolvimento da indústria audiovisual, em especial da televisão, foi posterior ao da indústria musical. Por outro lado, no caso da América Latina e, particularmente, do Brasil, as emissoras de televisão acumularam às suas atividades também a produção audiovisual, o que fez com que as empresas – leia-se produtoras/emissoras –, desde o seu surgimento, exigissem a total cessão de direitos dos intérpretes.

28. Essa verdadeira **promiscuidade empresarial** – resultante do acúmulo de atividades de naturezas distintas – levou os artistas a se submeterem a cláusulas contratuais que contrariam expressa previsão legal existente desde o fim dos anos 70.

29. Ocorre que, juridicamente, **toda e qualquer cláusula contratual que tenha previsto a cessão ou promessa de cessão de direitos conexos dos artistas intérpretes** de obras audiovisuais é **nula**, porque contrária à proibição legal (art. 166, VII, CC). O mesmo se verifica nos **contratos de adesão** – que é o caso dos negócios jurídicos entre **empresas e intérpretes de obras audiovisuais** –, tendo em vista serem “**nulas** as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio” (art. 424, CC).

30. Em suma: o que se verifica – diante de todo esse cenário, em que a **legislação vigente e válida não vem sendo observada** – é que os artistas jamais poderão quebrar, individualmente, essa **prática comercial ilícita**, que os constringe à adesão de **cláusulas contratuais nulas por contrariedade à lei**. Isso para não falar da possível configuração de **enriquecimento sem causa** das empresas, tendo em vista que, como é sabido, os valores eventualmente pagos à título de direitos conexos são impostos de maneira **artificial, inaudível** e, portanto, **arbitrária**. É importante destacar que a eventual existência de cláusulas nulas nos referidos contratos não impossibilita o funcionamento do sistema de distribuição e circulação das obras audiovisuais. É preciso, contudo, que se garanta a remuneração dos direitos conexos pela forma de gestão coletiva.

IV

DO DIREITO À HABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE GESTÃO COLETIVA DE DIREITOS AUTORAIS

31. A **INTER ARTIS BRASIL** é uma associação civil, sem fins lucrativos, cuja finalidade envolve a defesa dos direitos autorais dos intérpretes de obras audiovisuais, incluindo a arrecadação e distribuição dos direitos conexos dos quais seus associados são titulares. Para tanto, requer ao Ministério da Cultura, nos termos da lei, a devida habilitação ao exercício de gestão coletiva.

32. Seu **interesse** é absolutamente **legítimo**.

33. Explico: se a legislação vigente proíbe a cessão ou promessa de cessão de direitos autorais dos intérpretes de obras audiovisuais e se os contratos celebrados entre as empresas e os artistas estabelecem cláusulas nesse sentido, forçando uma prática contratual ilícita, então está suficientemente fundamentada a pretensão da **INTER ARTIS BRASIL** em exercer a gestão coletiva para fins de arrecadação e distribuição dos direitos conexos decorrentes de diversos atos de exploração econômica,

com destaque para a comunicação ao público, a radiodifusão, a disponibilização ao público, entre outros – todos expressos no artigo 90 da Lei nº 9.610/98 –, excluindo-se, aqui, os atos inerentes à execução pública musical e à fixação de suas interpretações intrínseca aos contratos de produção de obra audiovisual.

34. O requerimento foi protocolado junto à Departamento de Direitos Intelectuais (DDI) – órgão de assistência direta e imediata ao Ministro da Cultura que subsidia a formulação, implementação e avaliação da política sobre direitos autorais –, conforme determina o artigo 3º da Instrução Normativa nº 3/15/MinC.

35. O procedimento administrativo estabelece que, após as diligências determinadas pela Departamento de Direitos Intelectuais, o Ministério da Cultura publicará **extrato do pedido de habilitação** no Diário da União, a fim de que a sociedade civil tome conhecimento e, no prazo de 30 (trinta) dias, possa se manifestar.

36. Somente após o transcurso do referido prazo procede-se ao exame de mérito do pedido de habilitação – que implica a análise relativa ao cumprimento das exigências legais e regulamentares e a viabilidade do exercício da atividade de cobrança pela associação –, sendo, então, publicada a **decisão final** acerca da concessão.

37. Como se vê, embora o procedimento seja bastante simples, o processo administrativo exige o cumprimento de dezenas de requisitos, que envolvem – no caso da consulente – um grande volume de informações, dados, comprovações e providências, em razão da representação de mais de 1.000 (mil) artistas, todos titulares de direitos conexos.

38. Some-se a isso quatro fatores que tornam a situação ainda mais delicada: **(a)** o requerimento da consulente já tramita há quase dois anos; **(b)** o exame de todos os documentos que instruem o processo certamente demandará ainda mais tempo; **(c)** a cada dia que passa se obstaculiza a efetiva proteção dos direitos autorais; **(d)** tudo isso acarreta imenso prejuízo econômico aos intérpretes do setor audiovisual que não será suportado pelo Estado.

39. Assim, considerando a hipótese legal prevista no artigo 3º, §3º, do Decreto nº 8.469/15, o instituto da **habilitação provisória** para o exercício da gestão coletiva revela-se uma alternativa que, mesmo precariamente e mediante condições, possibilita a imediata tutela dos direitos conexos dos artistas, autorizando a arrecadação e distribuição dos valores de que são os verdadeiros titulares.

40. Cumpre referir, ainda, a fim de corroborar a possibilidade de habilitação provisória, que a consulente já estava legalmente constituída e já havia arrecadado e distribuído valores correspondentes aos direitos conexos de seus representados na Espanha, antes da vigência da Lei nº 12.853/13, em razão de convênio internacional mantido com a *Artistas Intérpretes Sociedad de Gestión España* (AISGE).

41. Essa circunstância específica, segundo a norma autorizadora contida no artigo 5º do Decreto nº 8.469/15, por si só habilitaria a consulente a exercer atividade econômica de cobrança até 25 de fevereiro de 2019, bastando, para tanto, a apresentação da documentação exigida até o 26 de fevereiro de 2018.

V

RESPOSTAS AOS QUESITOS

42. Em atenção à consulta formulada por **INTER ARTIS BRASIL**, através de seu Diretor-Geral, Dr. **VICTOR GAMEIRO DRUMMOND**, após o estudo da matéria submetida a exame e todas as circunstâncias que envolvem o caso, respondo:

1º Quesito: Qual o papel do Estado na tutela dos direitos autorais nas atuais democracias constitucionais?

Resposta: Seguindo a tradição inaugurada por democracias mais consolidadas, a Constituição brasileira inseriu os direitos autorais no catálogo de direitos e garantias fundamentais, porém inovou ao assegurar, expressamente, aos seus titulares o direito de fiscalização, por meio de representações associativas, à

exploração econômica das obras artísticas protegidas. Entre nós, a Lei nº 9.610/98 é o centro do denominado sistema de tutela dos direitos autorais.

2º Quesito: Qual a função das associações de gestão coletiva de direitos autorais, instituídas pela Lei nº 12.853/13, que alterou a redação da Lei nº 9.610/98, e regulamentadas pelo Decreto nº 8.469/15?

Resposta: O modelo de fiscalização adotado pelo sistema nacional de proteção dos direitos autorais, a partir das alterações promovidas pela Lei nº 12.853/13, foi o de associações de gestão coletiva. Segundo esse modelo, cada setor, ou categoria de representados, deve constituir sua entidade civil, sem fins lucrativos, de interesse público, à qual caberá praticar todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial dos direitos autorais de seus filiados, assim como exercer a atividade de cobrança desses direitos. As associações de gestão coletiva devem atender às exigências previstas nos artigos 97 a 100-B da Lei nº 9.610/98, incluindo a estrita observância aos princípios da isonomia, eficiência, transparência e publicidade.

3º Quesito: Qual a legislação aplicável aos atores, atrizes e demais intérpretes que atuam em obras de audiovisual?

Resposta: No Brasil, a profissão de artista – definição que abarca os intérpretes de obras audiovisuais – está regulamentada pela Lei nº 6.533/78. Em seu artigo 13, a lei proíbe a cessão ou promessa de cessão, total ou parcial, de direitos autorais e conexos. Como se isso não bastasse, o parágrafo único do mesmo artigo, instituiu a garantia de remuneração em decorrência de cada exibição da obra. Trata-se, com efeito, de norma jurídica que visa a assegurar a efetiva proteção dos direitos autorais e conexos dos artistas sob um duplo aspecto: de um lado, por meio da proibição de cessão e, de outro, pela garantia de remuneração a cada exibição da obra. Na mesma linha, ao regular os direitos conexos, o artigo 89 da Lei nº 9.610/98 oferece uma importante chave de leitura para a interpretação sistemática, respeitando as normas especiais preexistentes que tutelam os direitos dos artistas intérpretes de

obras audiovisuais: “As normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes”. Destaque-se, por oportuno, a inteligência do dispositivo legal ao empregar a locução “no que couber”, considerando que as atividades profissionais dos artistas intérpretes são reguladas por legislação especial – vigente e válida – que proíbe a cessão ou promessa de cessão, total ou parcial, de direitos conexos. Ademais, a própria Lei nº 9.610/98, em seu artigo 115, confirma expressamente a recepção da Lei nº 6.355/78. E, ainda que não o fizesse, sabe-se que norma geral posterior não revoga norma especial, sobretudo quando a norma geral posterior se mostra menos protetiva.

4º Quesito: É possível a cessão ou promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação de serviços profissionais em relação aos atores, atrizes e demais intérpretes que atuam em obras de audiovisual? Caso negativo, qual a validade das cláusulas contratuais que estabeleçam a cessão ou a promessa de cessão de direitos conexos?

Resposta: Não. A Lei nº 6.533/78 é vigente e válida, tendo inclusive sido declarada constitucional, em 1980, pelo Supremo Tribunal Federal. Isso significa que não se admite cessão ou promessa de cessão no que diz respeito aos artistas e intérpretes de obra audiovisual, regidos por lei especial. Assim, toda e qualquer cláusula contratual que tenha previsto a cessão ou promessa de cessão de direitos conexos dos artistas intérpretes de obras audiovisuais é nula, por contrariar proibição legal. Como se isso não bastasse, nos contratos de adesão – que é o caso dos negócios jurídicos entre empresas e intérpretes de obras audiovisuais – também são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

5º Quesito: A consulente está legitimada a requerer sua habilitação para o exercício de gestão coletiva de direitos autorais?

Resposta: Sim. O interesse da consulente é absolutamente legítimo. Isso porque, se a legislação vigente proíbe a cessão ou promessa de cessão de direitos autorais dos intérpretes de obras audiovisuais e se os contratos celebrados entre as empresas e os artistas estabelecem cláusulas nesse sentido, forçando uma prática contratual ilícita, então está suficientemente fundamentada a pretensão da **INTER ARTIS BRASIL** em exercer a gestão coletiva para fins de arrecadação e distribuição dos direitos conexos decorrentes de diversos atos de exploração econômica, com destaque para a comunicação ao público, a radiodifusão, a disponibilização ao público, entre outros – todos expressos no artigo 90 da Lei nº 9.610/98 –, excluindo-se, aqui, os atos inerentes à execução pública musical e à fixação de suas interpretações intrínseca aos contratos de produção de obra audiovisual.

6º Quesito: Uma vez preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto nº 8.469/15 para a habilitação de associação de gestão coletiva, como deve proceder o Ministério da Cultura?

Resposta: O exame dos pedidos de habilitação de associação de gestão coletiva é de competência da Departamento de Direitos Intelectuais (DDI) do Ministério da Cultura, conforme o Decreto nº 8.469/15 e a Instrução Normativa nº 3/15/MinC. Apesar do procedimento ser bastante simples, o pedido da consulente envolve um grande volume de informações, dados, comprovações e providências, em razão da representação de mais de 1.000 (mil) artistas, todos titulares de direitos conexos. Assim, considerando que **(a)** o requerimento da consulente já tramita há quase dois anos; **(b)** o exame de todos os documentos que instruem o processo certamente demandará ainda mais tempo; **(c)** a cada dia que passa se obstaculiza a efetiva proteção dos direitos autorais; **(d)** tudo isso acarreta imenso prejuízo econômico aos intérpretes do setor audiovisual que não será suportado pelo Estado; a habilitação provisória prevista no artigo 3º, §3º, do Decreto nº 8.469/15,

possibilitaria a imediata tutela dos direitos conexos dos artistas, autorizando a arrecadação e distribuição dos valores de que são os verdadeiros titulares.

É o parecer.

Porto Alegre, 30 de abril de 2018.

LENIO LUIZ STRECK

Pós-doutorado em Direito Constitucional (FDUL/Portugal)
Professor Titular dos Programas de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS e da UNESA
Membro Catedrático da Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst)
Professor Emérito da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro (EMERJ)
Advogado – OAB/RS 14.439